



## COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA, DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO CONSUMIDOR E DO PATRIMÔNIO, PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO E ARTÍSTICO

**PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 126/2018**, de autoria do **VEREADOR PRESIDENTE** que "Altera a redação do inciso V do art. 14º do Projeto de Lei nº 126/2018".

A proposição foi protocolizada no dia 11/02/2019 e veio a esta Comissão para análise e parecer.

### **Este é o Relatório.**

O presente Projeto de Lei altera a redação do inciso V do art. 14º do Projeto de Lei nº 126/2018, aumentando o prazo máximo de 05 (cinco) para 08 (oito) anos de tempo máximo de fabricação dos veículos que operarem no uso intensivo do viário urbano municipal para a exploração de atividade econômica privada, nos termos do referido projeto de lei.

No que tange o objeto do referido projeto, a Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, assim estabelece a legislação:

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

**II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;**

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Conforme se observa da análise do dispositivo acima citado cabe ao poder público municipal estabelecer as características que serão exigidas dos veículos que operarem no uso intensivo do viário urbano municipal.

Cumpra ainda ao Município a regulamentação transporte remunerado privado individual de passageiro, bem como ao poder público municipal zelar pela a organização, disciplina e fiscalização. Importante mencionar que, quanto a suplementação de lei, a Constituição Federal estabelece que:

Art. 30. Compete aos Municípios:



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto à emenda apresentada, assim estabelece o Regimento Interno:

Art.114 - As emendas e subemendas serão apresentadas ao protocolo até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se achar incluída a proposição a que se referem, a não ser que se trate de projeto em regime de urgência especial; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Diante da explanação jurídica acima encontram-se devidamente atendidos os requisitos legais e, por isso, esta comissão não vê óbice legal para o encaminhamento da matéria ao Plenário para discussão.

**PELO EXPOSTO**, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 126/2018**.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2019.

  
**JOLIMAR BARBOSA DA SILVA**  
PRESIDENTE

  
**CHARLES HENRIQUE LUPPI**  
VICE - PRESIDENTE

  
**ZAQUEU ALVES PEREIRA**  
MEMBRO